



**Estado de Goiás
Poder Judiciário
1ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais**

E-mail: gab1recursaljuiz3@tjgo.jus.br

19Processo n.: 5240831-70.2022.8.09.0051

Comarca de origem: 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia - GO

Natureza: RECURSO INOMINADO

Recorrentes: MYRCELLE AVELINO DE FARIAS e MARIA SELIA CAETANO DE FARIAS

Advogado: Antonio Ely Machado do Carmo Junior

1º Recorrido: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado: Jacó Carlos da Silva Coelho

2º Recorrido: GABRIELA SILVA

Advogado: Joaquim Neto Sobrinho

3º Recorrido: EDUARDO JOSÉ DA SILVA

Relator: Juiz Hamilton Gomes Carneiro

JULGAMENTO POR EMENTA (art. 46, da Lei n. 9.099/1995)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PELA TRASEIRA. RESPONSABILIDADE DO REQUERIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. DANO MATERIAL COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O recurso é próprio, tempestivo e foi não foi preparado, pois no evento n. 133 o Julgador concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual dele conheço.

1.1. Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença prolatada pelo Juiz de Direito **Dr. Vanderlei Caires Pinheiro**, que julgou improcedente o pedido autoral em relação às rés Gabriella Silva e Veriddany Abrantes de Pina, parcialmente procedente o pedido em relação ao réu Eduardo José da Silva e Allianz Seguros S/A, solidariamente, a fim de condená-los ao pagamento



de indenização por danos materiais no valor de R\$3.333,00, corrigido monetariamente pelo índice INPC, a partir do prejuízo, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso. Julgando improcedente o pedido de danos morais.

2. É cediço que o ordenamento jurídico pátrio garante a todo aquele que sofrer danos materiais por ato omissivo ou comissivo de outrem, o direito de recorrer ao órgão jurisdicional a fim de obter uma reparação/compensação pelos danos sofridos. Tal garantia encontra previsão legal no art. 927, do Código Civil que assim prescreve: *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”* O art. 186, do mesmo Diploma Legal preceitua que: *“Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

3. Insta salientar, por oportuno, que para que surja o dever de indenizar de acordo com o Código Civil, depende da concorrência de três requisitos, que estão delineados no art. 186, do CC, razão pela qual, para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: (a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência; (b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; (c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

4. Reexaminando os autos, as autoras apontam que no dia 30/11/2021 Myrcelle Avelino conduzia o veículo VW VOYAGE, 1.0, placa PVV 6G06, prata de propriedade de Maria Selia, estavam na Rua 10 e no cruzamento com a Rua 91 houve congestionamento, assim, o trânsito encontrava-se parado, no momento que o primeiro requerido Eduardo, conduzindo o veículo Polo, 2020, placa RBT 7H54, prata colidiu na traseira do veículo FORD KA, placa QTR 6309 conduzido pela segunda requerida Gabriella Silva que colidiu com o veículo das autoras.

5. Apontam que diante do engavetamento as partes entabularam acordo verbal, e consoante inicial o réu Eduardo assumiu a culpa acionando a sua seguradora ALLIANZ SEGUROS. Assim, a autora levou o veículo até a oficina credenciada, no entanto, a seguradora recusou o pedido de indenização, informando que a responsabilidade do segurado não ocorreu.

6. Destaco, o inciso II, do art. 29, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB: *Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: I – [...] omissis; II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas.*

7. Ora, é dever de quem trafegava, como bem exposto na sentença proferida de primeiro grau a manutenção da distância de segurança lateral e frontal entre seu veículo e os demais, o que deixou de ser observado pelo recorrido Eduardo, cabendo a ela a prova de sua desoneração de culpa, o que não ocorreu.

8. Verifica-se que a parte reclamante se desincumbiu de sua obrigação quanto a comprovação de fatos constitutivos de seu direito, conforme leciona o art. 373, inciso I, do CPC. A parte recorrente logrou êxito em provar suficientemente a conduta culposa imputada ao recorrido, *restando demonstrado tanto a ocorrência do acidente, e os encargos financeiros advindos deste.*

9. Consoante o disposto no art. 402, do Código Civil, os danos materiais abrangem o que efetivamente se perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar, logo, o prejuízo material é composto dos danos emergentes e dos lucros cessantes.



10. Para que seja devido a indenização por danos materiais é imprescindível a comprovação específica concernente ao prejuízo financeiro sofrido pela parte que o pleiteia, uma vez que estes não se presumem, pois a reparação pressupõe a restauração do *status quo ante* e deve corresponder à efetiva redução patrimonial experimentada (**TJGO**, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 5187165-33.2017.8.09.0051, rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa, j. em 16/08/2019).

11. A apresentação de três orçamentos tem sido reconhecida pela jurisprudência como suficiente para a prova do dano material: [...] 5. A apresentação de 03 (três) orçamentos é válida para fins de quantificação do dano material e deflui de entendimento jurisprudencial para facilitar o convencimento do julgador a respeito do valor a ser arbitrado. [...] **TJGO**, Apelação (CPC) 0351871-31.2011.8.09.0051, rel. Des. Orloff Neves Rocha, 1ª Câmara Cível, julgado em 20/07/2018, DJe de 20/07/2018).

12. No caso o julgador originário, constatando que o pedido constante da inicial era maior que o valor do menor orçamento, com acerto, visando em não incorrer em decisão injusta, condenara os recorridos ao pagamento do valor posto no menor orçamento apresentado pela própria demandante.

13. Cabe ressaltar que a indenização por danos morais é uma garantia de direitos individuais, inscrita na Constituição Federal, no art. 5º, incisos V e X, encontrando-se, também, assegurada nos Códigos Civil e de Defesa do Consumidor. Nesse passo, observa-se que a reparabilidade dos danos morais situa-se no fato de que o ser humano, além de ser titular de direitos patrimoniais, detém igualmente direitos atinentes a sua personalidade. Nosso ordenamento jurídico não poderia mesmo se conformar que tais direitos fossem impunemente violados.

14. Entretanto, deve ser firmado o entendimento de que não serão quaisquer sentimentos de incômodo ou de constrangimento que se consubstanciarão em danos morais, mas somente aqueles que se entranham na esfera íntima da pessoa como sensações contundentes e duradouras de dor, sofrimento ou humilhação.

15. No caso concreto, mostra-se descabida a concessão, porquanto ausente qualquer comprovação de transtorno extraordinário, não havendo abalo psíquico ou ofensa à esfera íntima da parte autora, que caracterize o dano extrapatrimonial, uma vez que as pequenas contrariedades da vida, os dissabores, aborrecimentos, não são tidos como causa de indenização econômica. Não bastam meros aborrecimentos a embasar pedido de indenização por danos morais.

16. No caso em tela, reputo que inexistente justificativa apta a ensejar uma condenação por tais danos, haja vista que a situação vivenciada pela parte recorrente não passou de mero dissabor, aborrecimento por natureza perfeitamente contornável (Precedente desta Turma, processo n. 5144155-94, Relatora Dra. Stefane Fiúza Cançado Machado, publicado em 22/11/2022).

17. Posto isso, **CONHEÇO** do recurso interposto e **DESPROVEJO-O**, mantendo integralmente a sentença, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

18. Condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, ficando suspensa a execução por 05 (cinco) anos por ser beneficiária da justiça gratuita.

19. Advirto que em eventual oposição de Embargos de Declaração, com caráter meramente protelatórios, será aplicada multa em favor da parte adversa, nos termos do art. 1.026, §2º, do



Código de Processo Civil.

20. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46, da Lei n. 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Recurso Inominado n. **5240831-70**, com o mesmo número de protocolo de origem, da Comarca de Goiânia-GO, ACORDAM os componentes da **Primeira Turma Recursal** do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em **conhecer do Recurso, desprovendo-o**, nos termos do voto do Relator.

Participam do julgamento, além do Relator, que proferiu o voto escrito, **o Juiz de Direito Wild Afonso Ogawa e o Juiz de Direito Fernando Moreira Gonçalves.**

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Juiz Hamilton Gomes Carneiro

Relator

